



AO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, nas vias e logradouros públicos, pavimentados o não, e toda orla do Município de Bombinhas.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por seu Procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/1993, pelas razões doravante expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Bombinhas/SC, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, de tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços descritos no objeto.

A ora impugnante é prestadora dos serviços que se pretende contratar. Além de ser empresa especializada, possui larga experiência na atividade licitada. Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.

Esta impugnação permite a discussão e alinhamento das questões controvertidas e permite à Administração evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto com a futura contratada.

Por estes motivos, requeremos que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO



2.1. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

Compulsando o edital, verificou-se a seguinte previsão acerca da insalubridade e periculosidade:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 1)

[...]

Nos preços propostos já deverão estar incluídos todos os custos necessários para a entrega dos objetos licitados, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, descontos, **acréscimos de insalubridade e periculosidade** e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado;

Ocorre que o laudo de insalubridade e periculosidade tão somente poderá ser elaborado pela **licitante vencedora**, a partir do início da prestação de serviços, ao passo que **não há a possibilidade de as licitantes contabilizarem os adicionais em seus valores previamente à elaboração do devido laudo**, como condição para elaboração de suas propostas.

Portanto, é completamente ilógica a afirmação!

Ressalta-se, nesse sentido, que o Adicional de Insalubridade está regulamentado pela Portaria 3.311/89, mais especificamente a Norma Regulamentadora (NR) nº 15, que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências (a qual estabelece a maneira correta de avaliar a exposição a agentes geradores de riscos ocupacionais - Atividades e Operações Insalubres).

O tema, todavia, **é muito complexo**. Isso porque cada proponente pode adotar uma forma diferente de executar o objeto, adquirir equipamentos de proteção que podem expor e maior ou menor grau os empregados, de **modo que nem o particular e nem a Administração podem aferir com segurança de forma antecipada, se o adicional será devido ou não, ou para quais empregados será devido**.

Exatamente por isso, a **lei estabeleceu o dever de realizar perícia técnica e aferir individualmente em cada caso, a partir de suas peculiaridades, se há a incidência do adicional:**

DECRETO-LEI Nº 5.452/1943 (CLT)

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância

Art. 190 - O Ministério do Trabalho **aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade**, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.



(...)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**

Conforme os preceitos legais, a caracterização de Insalubridade para agentes biológicos é feita de forma qualitativa, mas não basta estar exposto a um agente biológico para ter direito ao adicional de insalubridade, é preciso que haja exposição ao agente biológico na forma da prevista na NR 15. Portanto, não é possível estabelecer a priori e abstratamente quem fará jus ao adicional, é necessário verificar cada caso, cada empregado, os EPI's utilizados, etc.

Neste aspecto, para o efetivo pagamento do Adicional e fixação do Grau de Insalubridade **é necessária sua apuração e comprovação, mediante elaboração de laudo técnico, no qual será necessária a realização de prova pericial feita por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, que atestem os percentuais devidos segundo os critérios legais da Legislação de Segurança do Trabalho.** Além dos dispositivos da CLT acima citados, nesse sentido é a jurisprudência amplamente consolidada do **C. Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, tal como se verifica da OJ nº 278:

278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Outrossim, **sabe-se que é vedado à Administração Pública fixar nos atos convocatórios como devem ser os preços dos licitantes, inclusive é o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MPOG:**

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;

(...)

i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa. (grifamos)

Em situações como esta, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** entende que a Administração deve **estabelecer em edital que em prazo razoável após a assinatura do contrato o licitante vencedor deverá elaborar laudo técnico**



que será analisado e aprovado pela Administração, e apenas nesta hipótese haverá o pagamento, assim não se incluem custos desnecessários e se confere isonomia entre os licitantes. Confira-se o precedente:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pelas empresas EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda. (TC-001.165/2009-9, apenso), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 003/2008, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes representações, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-las procedentes;

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC que:

(...)

9.2.2.8. Inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia. Estabeleça, no edital, o prazo para o início da prestação dos serviços, de forma a permitir à empresa vencedora da licitação a adoção dos procedimentos necessários para iniciar a execução contratual.

(TCU. Acórdão 727/2009 Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 15/04/2009).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a obrigatoriedade de Laudo Técnico para pagamento do Adicional de Insalubridade, vejamos assim a jurisprudência acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO.** AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA **COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.** 4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador). **5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas,**



emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido. (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015) (grifamos)

Inclusive, tais valores devem ser exigidos e levados em consideração, sob pena de violação **ao art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93**, que exige a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Portanto, **o adicional de insalubridade poderá ser devidamente evidenciado através de laudo pericial, o qual será realizado às custas da empresa contratada quando do início dos serviços.**

Ocorre que **há ilegalidade manifesta** vez que **não há cláusulas no Edital que determinem que a Contratada deverá elaborar o laudo técnico para ser comprovado, realizar os devidos pagamentos aos trabalhadores que fizerem jus, ao mesmo tempo em que terá o direito da atualização das planilhas de custos com a inclusão do benefício. Assim, temos que o Edital é omissis e a Administração tem o dever de esclarecer de forma vinculante ou republicar o documento com cláusulas referente a insalubridade.**

Inclusive, esta é a orientação do conhecido periódico jurídico da Consultoria Zênite, disponível em seu blog¹, e que tem sido adotada com sucesso por diversos órgãos e entidades, conferindo isonomia na formulação das propostas e segurança jurídica na contratação.

Veja, d. pregoeiro. A não previsão de pagamento a título de insalubridade pode tornar o futuro contrato inexecutável, vez que a verba será paga sobre o valor do salário-mínimo ou da remuneração do colaborador, logo, a não previsão desta rubrica poderá ensejar em dificuldades da futura contratada em cumprir com suas obrigações devido a alteração do valor da proposta, o que conseqüentemente acarretará ações trabalhistas, podendo responder a Administração de forma subsidiária.

¹ Acessado em 30/agosto/2023: <https://www.zenite.blog.br/como-disciplinar-a-cotacao-de-adicional-de-insalubridade-nas-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra/>



Portanto, requer deve ser incluída cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá **após o início da execução do contrato**, mediante realização de **perícia** pelo contratado, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, **ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia e aprovação da Administração, hipótese em que será realizado aditivo contratual**.

2.2. DA AUSÊNCIA REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como requisito de comprovação de **qualificação econômico-financeira** das licitantes, o edital carece de alteração. Isso porque **há requisitos obrigatórios** a fim de evidenciar a boa saúde financeira das empresas que não estão sendo exigidos, conforme preceitua a **IN nº 5 de 2017 do MPDG e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Nacionais, incluindo o Tribunal de Contas da União**.

Vejamos, primeiramente, **o que reza a IN 05/2017** quanto aos **requisitos mínimos que devem ser exigidos** a título de Qualificação Econômico-financeira por parte da Administração Pública:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **a Administração deverá exigir:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) **Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.



e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Os **Acórdãos nº. 4318/17 e nº. 6864/14** trazem situações em que certames foram suspensos por estas ausências. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 4318/17 - Tribunal Pleno - Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão para contratação de empresa especializada em serviços de diagnóstico por imagem. **Ausente a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes.** Prestação de serviço continuado e essencial à saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses, em valor total máximo que supera os seis milhões de reais. **Aparente contrariedade ao art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.** (grifamos)

Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno - (...) **Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação**, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Processo: 57268/11, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014) (grifamos)

A Lei de Licitações, por sua vez, prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e **demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do **TCE/PR** no sentido a vir declarar a **responsabilidade do gestor que não comprovou e resguardou corretamente os recursos públicos:**

ACÓRDÃO Nº 4428/17 - Tribunal Pleno

2.1. Da responsabilidade subjetiva por culpa do gestor

Isto posto, em primeiro lugar, o Recorrente sustentou que sua responsabilização se deu de forma objetiva em razão da simples condição de gestor, o que seria inviável, já que em relação ao objeto do relatório (obra pública), os projetos, planilhas, orçamentos, execução, fiscalização e recebimento não são de sua competência, nem legal, tampouco técnica (prefeito não é engenheiro).

(...).

Assim, sustentou que da qualidade de chefe do poder executivo não decorre, por si só, sua responsabilidade por todos os atos praticados por terceiros, agentes públicos ou não, na sua gestão, sendo



indispensável que haja prova de que tenha concorrido por ação ou omissão.

De saída, é imperativo esclarecer que não há que se falar em responsabilidade objetiva no caso destes autos. Na responsabilidade objetiva, como bem explicou o Recorrente, a existência ou não da culpa é indiferente para a responsabilização, ao passo que, **na situação em tela, o que há é tão somente a constatação de culpa *latu sensu*, sendo certo que esta poderia ser elidida caso o responsável demonstrasse ter gerido corretamente os recursos públicos.**

Nesse sentido, é obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato, visto que pode ser responsabilizado por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, cabendo ao gestor o ônus da prova.

Conforme verificado desde o Relatório de Auditoria nº 08/2009, o Sr. Luis Roberto Pugliese, na qualidade de ex-prefeito e ordenador de despesa, autorizou o pagamento de valores a maior na obra em questão, apesar de ter sido atestado nas planilhas de serviços a utilização efetiva de quantitativos físicos inferiores aos descritos no contrato e projetos.

(...).

Portanto, no presente caso, era perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização.

Não obstante, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade na gestão dos recursos na execução da obra, de modo que sua responsabilidade está embasada no fato de ter efetuado, enquanto ordenador de despesa, pagamentos por serviços que foram executados em volumes inferiores ao projetado, na obra de restauração e duplicação da Rua Rouxinol.

(...).

Em face do exposto, impõe-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, bem como **a imputação do ressarcimento do montante pago a maior que o projetado ao recorrente, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica do TCE-PR, visto que, com culpa grave, falhou na fiscalização da execução do contrato, tendo assinado aditivo e ordenado a realização de pagamentos em valores superiores entre o projetado e o realizado na obra em questão, dando causa direta ao prejuízo ao erário apurado.** (grifamos)

ACÓRDÃO Nº 73/16 - Primeira Câmara Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 8 e 9. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário e inoccorrência de coisa julgada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. **Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas**



julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. (grifamos)

Por força de norma constitucional de ordem pública, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, a **Administração deve estabelecer previamente requisitos mínimos para se resguardar, garantindo que as proponentes cumpram as obrigações assumidas.**

A obrigatoriedade da exigência de se cercar de todas as garantias mínimas possíveis, além de fundamentado em norma constitucional expressa (art. 37, XXI da CRFB/88) – **que exige do administrador, a *contrario sensu*, requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** – deriva também do ***princípio da indisponibilidade do interesse público***.

Ora, há interesse público superior que exige da Administração a adoção de todas as cautelas legais para que os serviços públicos sejam prestados satisfatoriamente. Tanto que se contratada determinada empresa, **sem a devida capacidade e qualificação financeira**, poderá haver a paralisação dos serviços, com efeitos nefastos nos fins buscados pela Administração, com séria repercussão na esfera individual de cada um dos munícipes destinatários do serviço que se pretende contratar.

Neste diapasão, tratando-se da concretização de direitos fundamentais, tais como a dignidade dos trabalhadores, sua **proteção deficiente não pode ser admitida**. Mormente quando o legislador criou meios para proteção e garantia de que esses serviços serão efetiva e satisfatoriamente prestados.

Com efeito, no caso da terceirização de serviços, não se pode perder de vista também que a contratação objetiva, essencialmente, **ao emprego de seres humanos, de trabalhadores, o produto que está sendo oferecido é o trabalho humano**. Difere de uma aquisição de bens, ou de serviços cuja parcela mais relevante sejam materiais de construção. Ora, o objeto da terceirização é o trabalho humano.

Fácil concluir assim que o sucesso da prestação de serviços está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), seja dos trabalhadores ou dos destinatários dos serviços que também são servidores públicos e os administrados.

Portanto, fere o princípio da eficiência administrativa, fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, a Administração Pública não se cercar de todas as garantias possíveis para que a contratação tenha sucesso. E este é o caso do presente edital, o qual deixou esta lacuna aberta, possibilitando que empresas com capital



insuficiente para assumir o contrato com a administração pública ganhem o pleito, podendo gerar grande déficit ao erário público.

Diante deste tema tão relevante, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** reuniu um amplo grupo de estudos que debateu com profundidade as questões controvertidas da terceirização de serviços, e o estudo produzido deu origem ao **Acórdão nº 1.214/2013 – TCU** o qual faz **recomendações para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira**, a fim de demonstrar a capacidade técnica das proponentes (grifos nossos):

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como **Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 **patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.** Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** previu são garantias mínimas para se resguardar de desastrosas contratações, serviços públicos mal prestados e enorme rombo nas contas públicas em razão da *culpa in eligendo* que será reconhecido.

Essa fórmula estabelecida por respeitadas órgãos de fiscalização e controle **é amplamente empregada na Administração Pública** por todos os órgãos e entidades da União, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, principalmente pelo **TCE/PR**.

Entenda-se que é de rigor a exigência das comprovações na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93 para fins de estabelecimento de garantias mínimas de que o serviço será satisfatoriamente executado. Desse modo, requer que o edital seja republicado, passando-se a exigir das proponentes as comprovações conforme reza a **IN 05/2017** e a **jurisprudência**, ou seja, o **Balanco Patrimonial, Índices Contábeis, Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, Patrimônio Líquido, Relação de Compromissos Assumidos**, além das **Certidões**.



2.3. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME.

A licitação pública, por força do art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa nas compras e aquisição de serviços pela Administração Pública a fim que se possa dar atendimento ao interesse público, finalidade de última de qualquer ato administrativo.

Com efeito, é dever do administrador, justamente para selecionar a proposta mais vantajosa, **exigir critérios mínimos** para garantir que aquele que vier a ser contratado tenha efetiva capacidade de cumprir as obrigações estabelecidas em edital. Nesse sentido, por força de norma constitucional de ordem pública, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, a Administração deve estabelecer previamente requisitos mínimos para garantir que as proponentes cumpram as obrigações assumidas. Assim dispõe o **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Quanto ao tema, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu que é **dever** da Administração utilizar de **“dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”**. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas **com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido. (REsp 144.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO



FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 68).

Tanto que, não raro, sobretudo quanto a execução indireta de serviços de caráter continuado (art. 57, II da Lei nº 8.666/93) que se alongam no tempo e geram valores expressivos, a omissão de gestores durante a etapa de contratação, acaba por gerar a seleção de empresas sem comprovada experiência, com grandes prejuízos à Administração.

Além dos prejuízos aos destinatários do serviço – leia-se: ambientes sujos e não salubres, atividades paralisadas, greve de empregados, etc. –, há prejuízo financeiro aos cofres públicos. Isso porque, apesar de o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 enunciar que: “*o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato*”, a interpretação deste dispositivo só isenta a Administração quando há comprovação do cumprimento do dever de selecionar bem o prestador, inexistindo culpa *in eligendo* (durante a seleção) ou culpa *in vigilando* (durante a fiscalização), sob pena de a Administração ser responsabilizada subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas pela omissão nestes deveres, consoante a **súmula 331, inc. IV do TST** e a **ADC nº 16/STF**.

Há, todavia, uma linha tênue entre resguardar o interesse público na contratação de proponente realmente capaz e a indevida restrição da competitividade. Felizmente os órgãos de controle externo da atividade administrativa, **percebendo as dificuldades dos gestores frente a essa realidade, não se limitaram a impor medidas punitivas**, mas, sim, **reuniram-se em grupos de estudos buscando soluções e promovendo um amplo debate para compatibilizar o dever de contratar proponentes capazes e a ampliação da competitividade**.

Nesse sentido, o **TCU** reuniu um amplo grupo de estudos para entender as razões pelas quais os serviços contínuos geravam tantos problemas, após os debates, as sugestões foram inseridas no **Acórdão nº 1.214/2013**, do qual vale a pena citar o relatório:

Relatório:

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU **que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.**



3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo: (...)

O **art. 30 da Lei nº 8.666/93** estabeleceu limites para as exigências do administrador no que concerne à capacidade técnica, dividindo-as entre **capacidade técnica-profissional** e **capacidade técnica-operacional**. A primeira, exige responsável técnico inscrito na entidade profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução do serviço (art. 30, §1º, I); a segunda, a experiência de aptidão da empresa em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II e §3º), tal como se observa do texto da lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Sobre a definição da qualificação técnica operacional, pede-se vênha para colacionar o ensinamento do professor **Marçal Justen Filho**, que traz valioso esclarecimento ao objeto em análise neste *writ*:

A **qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação**. Envolve a comprovação de que a empresa, como **unidade jurídica e**



econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era **similar** ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

O que se pretende comprovar exigindo-se o Atestado de Capacidade Técnica é a expertise da empresa em gerenciar um número “x” de profissionais com as mesmas **características, valores e prazos** ao que se pretende contratar. **Uma empresa que sequer gerenciou uma única equipe de profissionais, e que não detém o quantitativo ou valores com no mínimo de 50% do licitado não pode ser habilitada e declarada vencedora do certame**, sob pena ferir de morte o edital, legislação e demais princípios que regem a matéria.

O que não se pode, nesta licitação, é alterar o entendimento e simplesmente exigir aptidão do licitante **sem** estabelecer com objetividade, de forma prévia e isonômica, **que cada atestado seja de pelo menos 12 (doze) meses**, e que a licitante comprove **experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, conforme legislação.

Data vênia, é **perigoso e irresponsável** selecionar uma empresa que sequer prestou 50% do licitado **por prazos mínimos**, o que demanda maior expertise da licitante. **A falha do prestador de serviço**, que é responsável direto, pode levar à **problemas de elevada gravidade e repercussão social**. O interesse público no caso concreto exige especial proteção, sob pena de ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ora, os requisitos mínimos para assegurar que o proponente que vier a ser vencedor possui real capacidade técnica para executar o objeto, consiste na comprovação de experiência anterior, que seja pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com aquilo que se deseja contratar. **Para tal finalidade, especificamente para serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra**, o Acórdão nº 1.214/13 do TCU sugere:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão



rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

[...]

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; **exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

Ora, o critério de comprovação da qualificação técnica deverá encontrar correspondência com a “*comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação*” (art. 30, II da Lei nº 8.666/93), **incidindo, por via de consequência lógica, em ilegalidade.**

Desse modo, requer seja retificado o edital de licitação, **mencionando as exigências de qualificação técnica**, exigindo-se experiência anterior nos exatos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tais como aquelas sugeridas pelo TCU e pela IN nº 05/2017 SEGES/MPOG. Isto é: que além do objeto ser compatível, que o **período comprovado não seja inferior a 3 anos**, e que os atestados comprovem **o mínimo de 1 (um) ano de execução**.

2.4. DA NECESSIDADE DE INCLUIR CRITÉRIO QUE RETRATE A EFETIVA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA, CONFORME ART. 40, XI DA LEI Nº 8.666/93.

Em um contrato de execução continuada, que na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de sucessivas renovações até o prazo de 60 (sessenta) meses, os **critérios de reajuste** para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato são essenciais.

Todavia, o edital ora impugnado é falho quanto a estes critérios de acordo com o que estabelece a lei. A Constituição Federal de 1988 dispõe:



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a Constituição Federal **garante** aos particulares que a efetividade da proposta contratada com o Poder Público será mantida **durante toda a execução contratual**. A doutrina reconhece que se trata de uma forma de compensar as “cláusulas exorbitantes” da Administração Pública, nesse sentido **Celso Antônio Bandeira de Mello**, além de confirmar a premissa, cita grandes administrativistas na mesma linha de entendimento:

A existência das prerrogativas especiais ou das cláusulas assaz de vezes nominadas de “exorbitantes”, quer assim se qualifiquem por serem apenas insuetas no Direito Privado, quer assim se designem por serem, sobre incomuns, também inadmissíveis nas relações entre particulares, em absoluto representa aniquilamento ou minimização dos interesses do contratante no objeto de sua pretensão contratual.

Pelo contrário: a outra face do problema, contraposta às prerrogativas da Administração, **assiste precisamente no campo das garantias do particular ligado pelo acordo. Cabe-lhe integral proteção quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo e se substanciaram, de direito, por ocasião da avença, consoante os termos ali estipulados.** Esta **parte é absolutamente intangível e poder algum do contratante público, enquanto tal, pode reduzir-lhe a expressão, feri-la de algum modo, macular sua fisionomia ou enodoá-la com jaça, por pequena que seja.** (grifei).

Daí outra peculiaridade do assim chamado contrato administrativo, conforme notação dos especialistas. **A contrapartida dos poderes da Administração é uma proteção excepcionalmente grande em proveito do particular, de modo que a desigualdade dantes encarecida equilibra-se com o resguardo do objeto de lucro buscado pelo contratante privado** (grifei).²

Jean Rivero:

As disposições relativas à remuneração escapam ao poder de modificação unilateral da Administração. Mas, além disto, o elemento de associação já assinalado se manifesta neste ponto com uma força particular: **é o princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato, que é uma das características essenciais do contrato administrativo e a contrapartida das prerrogativas da Administração.**³

Para atingir tal finalidade, o legislador determinou a inclusão dos critérios de revisão para recompor o equilíbrio em decorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequência incalculáveis, força maior, fato

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed., 2012. p. 626.

³ Apud. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 29ª Ed., 2012, p. 655.



do príncipe, etc., dispostos art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93 que independem de previsão em edital – ao regulamentar a previsão constitucional, **o legislador determinou que a Administração inclua, de forma prévia, critério de reajuste que retrate a efetiva variação do custo**, nos termos seguintes:

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

É que em se tratando de terceirização de serviços por postos de trabalho com dedicação exclusiva, há o **reajustamento por índice setorial** no caso dos **insumos** (*leia-se: uniformes, materiais, equipamentos, EPI's, etc.*), e há uma parcela de custo que ocorre na **variação da mão-de-obra** (*leia-se: salários, benefícios, encargos trabalhistas e previdenciários, etc.*). Em relação a este último custo, ele não varia de acordo com a inflação como ocorre no primeiro, mas sim, **de acordo com instrumentos normativos próprios**, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou, caso haja dissídio coletivo, a sentença normativa editada pela Justiça do Trabalho. E assim, **não basta a mera aplicação de um índice setorial (restrito aos insumos)**, sob pena de não restar efetiva a proposta inicialmente contratada no decurso do tempo.

O reajuste específico para a mão-de-obra é a **reapctuação** que se baseia na variação analítica do custo da mão-de-obra. Nesse sentido ensina o membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Lucas Furtado Rocha⁴:

[...] a reapctuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, que **se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato**.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3. ed. Brasília: Fórum, 2011, p. 80.



Já o reajuste por índice setorial é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices setoriais pré-estabelecidos.

Inclusive, a União, assim como diversos Estados e Municípios já alteraram seus editais prevendo tanto o reajuste quanto a repactuação. Como exemplo, cita-se trecho do recente edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2023 do Tribunal de Contas da União, que adotou o **reajuste de insumos** por índice oficial IPCA e a **repactuação** para retratar a variação do custo da mão-de-obra, vide alguns trechos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE

35. É admitida a repactuação dos preços deste contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do acordo, ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa vigente à época da apresentação da proposta e adotados para elaboração desta.

35.1. Inexistindo sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho, a repactuação dos preços da mão de obra terá como base a pesquisa de preços realizada na mesma fonte utilizada para a fixação da remuneração inicial, devendo ser observados os mesmos critérios fixados quando da elaboração da estimativa de preços, neste caso contando-se o interregno mínimo da data de apresentação da proposta.

36. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de 12 (doze) meses será contado a partir da data de início dos efeitos financeiros da última repactuação ocorrida.

[...]

44. Para os reajustes de insumos não decorrentes de convenção, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou definidos pelo poder público será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mantido pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se a seguinte fórmula:

É que a variação do reajuste salarial da categoria profissional é muito diferente da variação prevista pelo índice setorial adotado para a totalidade do valor contratado, **e esta afirmação pode ser comprovada empiricamente.**

Ademais, conforme esclarece **Marçal Justen Filho**, além de garantia ao particular com fundamento em norma constitucional de ordem pública, o reajuste a partir de critérios adequados confere vantagem à administração, isso porque permite ao particular reduzir seu preço na disputa ao máximo, não precisando se preocupar em incluir custos meramente possíveis, *in verbis*:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. **Se os particulares tivesse de arcar com as consequências de todos os**



eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública.⁵

Como se não bastasse, a ausência do critério adequado de reajuste traz insegurança jurídica para os contratos de empregos a serem firmados pelo contratado, de modo que a defasagem da proposta de preços pelo decurso do tempo certamente gerará passivos trabalhistas, porque o custo da remuneração da mão-de-obra não acompanhará o reajuste do preço dos serviços, malgrado a lei preveja expressamente que é dever da Administração Pública prever o critério que retrate a efetiva variação do custo. Podendo até mesmo gerar responsabilização subsidiária na forma da súmula 331/TST.

Portanto, é necessário que o edital preveja de forma distinta os critérios de reajuste de preços com bases em índices de preços e de acordos coletivos. Trata-se do instrumento que melhor atende ao comando constitucional de se manter a efetividade da proposta apresentada. Nesse sentido decidiu o Ministro Benjamin Zymbler **do Tribunal de Contas da União (TCU)** em seu voto no Acórdão nº 1827/2008 - TCU – Plenário:

32. Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão nº 1.309-TCU-1ª Câmara, “**a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital,** na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. **Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua**”.

33. Diante do exposto, o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O marco inicial do interregno de 12 (doze) meses deve ser contado data de apresentação da proposta no caso do reajuste por índice setorial (combustível, EPI's, uniformes, máquinas, caminhões, ferramentas, desgaste de veículo, etc.), e no caso da repactuação (ou reajuste *strictu sensu* sobre a mão-de-bra), o interregno mínimo deve ser contado a partir de 12 (doze) meses da alteração do orçamento-base a que a proposta de preços se referiu,

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 889.



isto é, da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional ou instrumento equivalente, cujos valores foram tomados como parâmetro dos salários e encargos sociais.

Nesse sentido a Lei nº 10.192/2001 prevê:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A razão de ser da previsão legal é muito óbvia.

Quando se tratar da aplicação de um **ÍNDICE SETORIAL** este deve ser aplicado a cada 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta inicial, já que para elaboração da proposta foram levados em conta os preços de mercado à época de sua apresentação. Assim deve ser aplicado um índice setorial a partir de 12 (doze) meses para manter a efetividade da proposta inicialmente apresentada na forma do art. 37, XXI da CRFB/88 e que vai se perdendo pelo desgaste inflacionário no curso do contrato. Ou seja, o fato gerador do desequilíbrio deve ser contado da data da proposta.

Quando se tratar de **REACTUAÇÃO** (ou reajuste *strictu sensu*), em que a proposta teve por referência não os preços de mercado de forma geral, mas, sim, um fato gerador específico, como é o caso da **CCT, o interregno mínimo de 12 (doze) meses deve ser contado da alteração desse orçamento a que a proposta se referiu**. Isso porque o desequilíbrio e a perda da efetividade da proposta tornam-se insuportáveis a partir de 12(doze) meses da alteração deste orçamento-base.

Nesse prisma, no caso da repactuação, a data da apresentação da proposta à administração é irrelevante, **já que é a partir da incidência dos novos salários e benefícios aos trabalhadores que ocorrerá o desequilíbrio da equação financeira do contrato**. Por isso, o legislador fez constar no art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, I da Lei nº 10.192/2011 a previsão **“ou do orçamento a que a proposta se referir”**. No mesmo sentido é o entendimento já consolidado do plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - **Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta**, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97



e do item 7.2 da IN/Mare 18/97. (Acórdão nº 1563/2004-Plenário. Relator: Augusto Sherman. Processo: 001.912/2004-8. Data da sessão: 06/10/2004).

Portanto, a fim de manter a efetividade da proposta ao longo da execução contratual, é de rigor que o instrumento convocatório preveja tanto a **REPACTUAÇÃO** quanto o **REAJUSTE** de forma distinta.

2.5. DA EXIGÊNCIA DE VISTO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/SC E CRA/SC.

Outro ponto do edital que, com o devido respeito, é ilegal e deve ser alterado, consiste na exigência de visto nos atestados de capacidade técnica, nos termos seguintes:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - **Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC, (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico) comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil ou Sanitarista, legalmente habilitado junto ao CREA/SC,** que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de limpeza e conservação.

II - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados, que serão os Responsáveis Técnicos conforme inciso I, pela execução dos serviços, no conselho – CREA/SC (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico).

III - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados, que serão os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços, no conselho – CRA (CRA/SC ou visto deste, no caso de responsável técnico não sediado no Estado de SC).

Ou seja, exige-se que os licitantes tenham registro no CREA ou CRA de do Estado de Santa Catarina, bem como possuam em seu corpo técnico profissionais registrados no Estado de Santa Catarina, ainda que a empresa seja sediada em outro estado.

Todavia, com o devido respeito e acatamento, **a exigência é manifestamente ilegal e impossível de ser cumprida, revelando-se como inútil critério de restrição da competitividade, favorecendo licitantes locais, sem qualquer pertinência lógica com a capacidade dos licitantes em executar o serviço.**

Dessarte, **não há que se cogitar na manutenção da exigência**, porque se trata de restrição impossível de ser cumprida por licitantes de outros Estados, vedando em absoluto a participação na licitação de licitantes sediadas em outros entes federados.



Ademais, ainda que não bastasse, **o ordenamento jurídico veda esta exigência**. Com efeito, a **Constituição Federal de 1988** é clara ao **vedar** exigências que não se destinem a comprovar, estritamente, a efetiva capacidade para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo proponente, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O legislador infraconstitucional, no que tange à capacidade técnica, estabeleceu expressamente quais eram tais obrigações pelo rol de comprovações do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...) (grifamos).

Conforme se percebe, **nenhuma exigência acerca de visto ou autorização de conselho profissional de outro Estado da Federação** se faz presente, sendo, portanto, **evidentemente ilegal a exigência**, porque **não contemplada na previsão normativa taxativa**.

Ora, a entidade profissional competente é aquela do Estado da Federação em que a obra ou serviço foi realizado e não a do Estado da Federação do órgão ou entidade que realiza a licitação, inexistindo qualquer possibilidade de – por ato administrativo – o Município criar novo requisito de habilitação.

Ademais, ainda que não existisse rol taxativo de exigências de capacidade técnica, é fato que o visto em questão **é inútil**, porque o acervo técnico do conselho profissional de origem **é suficiente** para atestar a capacidade técnica, **esbarrando a exigência no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93 que veda aos agentes públicos que façam exigências inúteis e restritivas, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Em que pese seja **evidente** a ilegalidade pela simples leitura do texto legal – seja do art. 30 ou do art. 3º, §1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 – a questão chegou à análise dos órgãos de controle externo da atividade administrativa, **sendo uníssono o entendimento acerca da ilegalidade da exigência de visto pelo conselho profissional do lugar da licitação**.



Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** há muito vem deferindo representações e **aplicando multas aos agentes públicos**:

Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 1 - Necessidade do visto do Crea local na certidão de registro, no Crea de origem, da licitante e de seu responsável técnico

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 34/2009, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), destinada à execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL. A representante questionou sua inabilitação no certame, decorrente da observância apenas parcial de cláusula editalícia, “*eis que apresentou certidão de registro no Crea de origem, sem o visto do Crea/AL*”. Para a unidade técnica, a exigência editalícia – do visto do Crea/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no Crea de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. De acordo com o relator, é pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Decisões n.ºs 279/98 e 348/99, ambas do Plenário; Acórdãos n.ºs 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.**

3. O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação

(...), a FUB/Ceplan asseverou que essa imposição encontraria amparo no comando do art. 69 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual: “*Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado*”. A unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pela FUB/Ceplan, lembrou que tal argumento já havia sido submetido ao exame do Tribunal e enfrentado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no Voto condutor do Acórdão nº 772/2009/Plenário. **Nesse Voto, foi destacada a “firme” jurisprudência do Tribunal, “no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”, consoante se pode verificar a partir do exame das Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.** Naquela oportunidade restou assente, também, que: “**O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**”. Por esses motivos “... o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I)”. O relator da representação



ora em foco endossou, sem ressalvas, o exame realizado pela unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e das outras irregularidades identificadas na auditoria, decidiu: a) estipular prazo para que a FUB/Ceplan anule a Concorrência 175/2012; b) informar a essa Fundação que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no Crea/DF, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal. Precedentes mencionados: Decisões nº 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário e Acórdãos nº 979/2005-Plenário e nº 992/2007-Primeira Câmara. **Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.**

Além da firme e consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), há diversos precedentes do Poder Judiciário no mesmo sentido, *in verbis*:

Ementa: ACÓRDÃO N º 2-327/2010 REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DO VISTO DA ENTIDADE PROFISSIONAL LOCAL (CREA/AL) NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONFIGURADO EXCESSO À DISPOSIÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. **1. O caput do artigo 30 da Lei 8.666/93 deixa claro, mediante o uso da expressão limitar-se-á, que nenhuma outra documentação, além daquelas relacionadas em seus incisos, pode ser exigida como indispensável para a comprovação da aptidão dos participantes. 2. Nesse diapasão, chama-se atenção para o inciso I do supracitado dispositivo legal, que especifica ser suficiente a demonstração do registro ou inscrição do concorrente na entidade profissional competente, a qual, *in casu*, é o CREA, tendo em vista que o objeto da licitação se perfaz em uma obra de engenharia e arquitetura. Veja-se que a exigência se limita à demonstração do aludido registro, não se fazendo qualquer referência à necessidade de o documento que atesta tal condição, caso expedido por entidade de outro Estado, ser vistado pela unidade de Alagoas do referido órgão. 3. Assim sendo, considerando a limitação imposta no caput do referido artigo de lei - conforme já ressaltado anteriormente - **é de se concluir que a previsão editalícia no sentido da necessidade de tal visto, já na fase de habilitação, excede o parâmetro legal, razão pela qual não pode prevalecer, nem mesmo sob a justificativa de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstraído do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.** 4. Pondere-se, ainda, que, ao impossibilitar a análise das propostas dos concorrentes que não atenderem a tal especificação, o próprio ente público contratante pode estar a ser prejudicado, pois nada impede que dentre aqueles se encontrasse a proposta mais vantajosa, ou seja, de menor preço. 5. Remessa necessária conhecida e não provida. Sentença de primeiro grau confirmada.**

(TJ-AL. Processo nº 9009582-30.2006.8.02.0000. Classe/Assunto: Remessa Ex Officio / Assunto não Especificado. Relator(a): Des. Alcides Gusmão da Silva. Comarca: Maragogi. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Outros números: 2007.001134-1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL,



NEM NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. AGRAVO interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GRASSO DO SUL - FUFMS, contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pela agravante em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que concedeu a segurança pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) permita a participação da empresa impetrante - JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. - na concorrência de preços, **sem exigir da mesma o visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de Mato Grosso do Sul.**

(...).

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 11.937/CE, entendeu que o artigo 69 da Lei nº 5.194/66 (que prevê a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar visto do Conselho Regional do local onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado), encontra-se revogado, haja vista a incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preocupou-se em exigir apenas prova da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente, não fazendo menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação. E o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação.

6. Não há como se exigir que a JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., com sede no estado de Goiás e devidamente registrada no CREA desse mesmo Estado, apresente visto do CREA/MS para "habilitar-se" no procedimento licitatório. Tal exigência extrapola a aferição da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e restringe a competitividade do certame.

7. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284567 - 0009167-88.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Portanto, é de rigor o acolhimento da impugnação e a supressão da exigência de que os licitantes apresentem qualquer registro junto ao CREA ou CRA do Estado de Santa Catarina, isso porque, **não cabe exigir visto ou autorização do conselho de classe local**, sendo suficiente o registro no conselho de classe **do local da prestação do serviço e/ou da sede da licitante.**



3. DO PEDIDO

Diante o exposto, pleiteia-se:

- a) o recebimento e processamento desta impugnação;
- b) no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos seguintes tópicos apontados:
 - b.1) que seja incluída cláusula no edital prevendo a aferição de eventuais adicionais de **Insalubridade**, vide fundamentação exarada junto ao tópico 2.1;
 - b.2) com relação aos requisitos de qualificação econômico-financeira, que sejam solicitados o **Capital Circulante Líquido** ou **Capital de Giro, Patrimônio Líquido**, além da **Relação de Compromissos Assumidos**, vide fundamentação exarada junto ao tópico 2.2;
 - b.3) que seja exigido que os atestados apresentados a título de qualificação técnica, comprovem que o **período de prestação de serviços não seja inferior a 3 anos**, e que os atestados comprovem **o mínimo de 1 (um) ano de execução**, com fulcro na fundamentação exarada junto ao tópico 2.3;
 - b.4) que sejam incluídos critérios de **reajuste** e **repactuação** contratual, para que seja mantida a equação econômico-financeira do contrato, com fulcro na fundamentação exarada junto ao tópico 2.4;
 - b.5) ainda atinente à qualificação técnica, que seja **suprimida a exigência de comprovação de vínculo ao CREA/SC e CRA/SC**, e o acolhimento da impugnação e a supressão da exigência apresentada pela licitante, vide fundamentação junto ao tópico 2.5;

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 19 de outubro de 2023.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

